PARECER JURÍDICO Nº 268/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021. Contratação direta, por dispensa de licitação, de instituição para execução integral de Concurso Público destinado à formação de cadastro de reserva. Fundamento no art. 75, inciso XV. Hipótese cabível, em abstrato, à luz da Súmula nº 287 do TCU, exigindo instituição brasileira sem fins lucrativos, com finalidade estatutária de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, reputação ética e profissional e nexo efetivo entre a natureza da entidade e o objeto. Exame concreto dos documentos de habilitação juntados aos autos (arts. 62 a 70 da Lei): habilitação jurídica e enquadramento no art. 75, XV comprovados; regularidade fiscal, social, trabalhista e falimentar demonstrada, ressalvada a validade do CRF/FGTS. Vício de representação a sanar: proposta subscrita apenas pela Reitoria, sem os poderes estatutários do Presidente da Diretoria Executiva. Recomendação de juntada de atestado de capacidade técnica e de retificação de divergência de valor na proposta. Inconsistências documentais sanáveis: Termo de Referência rotulado como "serviços comuns de engenharia" e objeto qualificado como "serviço comum", em contradição com o fundamento da dispensa; impropriedades formais. Formalidades dos arts. 72 e 94 da Lei. Parecer FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, condicionado ao prévio saneamento. Natureza opinativa e não vinculante.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Rio das Antas/SC, tendo por objeto a contratação de instituição especializada para a execução integral de Concurso Público destinado à formação de cadastro de reserva, abrangendo cargos de níveis fundamental, médio e superior necessários à Administração Municipal, com valor total estimado em R$ 44.890,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais).

O feito veio instruído com os documentos de planejamento exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a saber: o Documento de Formalização de Demanda (DFD), subscrito pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, que descreve o objeto, os cargos, a justificativa da necessidade e o grau de prioridade da contratação; o Estudo Técnico Preliminar (ETP),

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

datado de julho de 2026, que analisa a necessidade, procede ao levantamento de mercado, examina as alternativas de execução e de modalidade de contratação e conclui pela viabilidade técnica e econômica da contratação direta; o Termo de Referência (TR), que detalha o objeto, o modelo de execução e de gestão contratual, os critérios de medição e de pagamento e as obrigações das partes; e o documento de Razão da Escolha do Contratado, subscrito pela Chefe do Poder Executivo.

Consoante consta do ETP e da Razão da Escolha, a Administração indica como pretensa contratada a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – FUNIARP, inscrita no CNPJ sob o nº 82.798.828/0001-00, mantenedora da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), fundação de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, apontada como incumbida estatutariamente de atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional.

A contratação vem fundamentada na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, invocando-se, ainda, o entendimento consolidado na Súmula nº 287 do Tribunal de Contas da União e o art. 65, inciso I, do Decreto Municipal nº 045/2023.

O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para manifestação prévia acerca da viabilidade e da legalidade da contratação, nos moldes propostos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da delimitação e do alcance da presente manifestação

Antes de adentrar o mérito, cumpre delimitar o alcance do presente parecer. A manifestação da assessoria jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, cinge-se ao exame dos aspectos jurídicos da contratação, sob a ótica da legalidade estrita, não alcançando os elementos técnicos, econômicos, financeiros e discricionários de conveniência e oportunidade, que permanecem sob a responsabilidade da autoridade competente e dos setores técnicos que os subscreveram.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Assim, a aferição da compatibilidade dos preços com o mercado, a suficiência da pesquisa de preços, a real capacidade técnica e operacional da instituição indicada e o efetivo preenchimento fático dos requisitos de habilitação constituem matérias de natureza técnica cuja verificação compete aos setores próprios da Administração, limitando-se este parecer a apontar as exigências legais que devem ser satisfeitas e documentadas nos autos.

II.2. Do cabimento, em tese, da dispensa fundada no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 elenca, em seu art. 75, as hipóteses de dispensa de licitação. O inciso XV assim dispõe:

> *"Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos."*

O dispositivo reproduz, com nova redação, a hipótese anteriormente prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993. Sob a égide daquele diploma, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 287, segundo a qual é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, desde que observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo, demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada e comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. No mesmo sentido, e de forma complementar, a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União assenta que a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação fundada no antigo art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida quando presente o nexo efetivo entre o dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Dessa orientação extraem-se três requisitos cumulativos e de observância indispensável para o válido enquadramento da contratação

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

na hipótese em exame: que a contratada seja instituição brasileira sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária contemple as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; que detenha inquestionável reputação ética e profissional; e que haja nexo efetivo entre a natureza estatutária da instituição e o objeto contratado, não bastando a mera condição formal de entidade de ensino.

Em tese, portanto, a contratação direta de fundação universitária sem fins lucrativos para a promoção de concurso público encontra amparo no ordenamento e no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, razão pela qual não se identifica óbice de legalidade quanto à escolha, em abstrato, da via da dispensa fundada no art. 75, XV. A viabilidade jurídica da contratação, contudo, condiciona-se à efetiva demonstração documental, nos autos, do preenchimento integral de tais requisitos, cuja comprovação compete aos setores técnicos competentes, na forma adiante indicada.

II.3. Das inconsistências documentais que reclamam saneamento

Não obstante o cabimento, em abstrato, da hipótese eleita, o exame dos autos revela inconsistências que, embora sanáveis, comprometem a coerência jurídica da instrução e devem ser corrigidas antes do prosseguimento, sob pena de fragilizar a fundamentação e expor a contratação a questionamentos pelos órgãos de controle.

a) Da contradição na natureza atribuída ao objeto. O Termo de Referência está intitulado “SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA” e, em seu item 1.3.1, caracteriza o objeto como “serviços comuns”, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. A rotulação incorre, a rigor, em dupla impropriedade, pois confunde categorias legais distintas e igualmente inaplicáveis: o “serviço comum de engenharia” constitui espécie autônoma, definida no art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei, ao passo que o “bem ou serviço comum” corresponde à definição do inciso XIII do mesmo artigo. Tal qualificação é impertinente e contraditória com o próprio fundamento da contratação. O objeto — planejamento, organização e execução de concurso público — não constitui serviço de engenharia, tampouco se amolda, em sua essência, ao conceito de “serviço comum”, cuja lógica é a padronização por especificações usuais de mercado com vistas à ampla competição. Ao contrário, a contratação direta pretendida repousa justamente na qualificação institucional

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

singular da entidade e na ausência de fins lucrativos, e não na comparação de preços entre fornecedores. A manutenção dessa rotulação gera antinomia interna capaz de sugerir que o objeto seria, na verdade, passível de disputa competitiva, enfraquecendo a própria justificativa da dispensa. Impõe-se, pois, a correção do título e da qualificação do objeto no Termo de Referência, para adequá-los à natureza de serviço técnico especializado contratado com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

b) Das falhas materiais e de redação. Verificam-se, ainda, impropriedades de redação que devem ser revistas, tais como referências genéricas a "empresa" em passagens que deveriam reportar-se a "instituição", remissões cruzadas ao Decreto Municipal ora como "045/2023", ora como "0045/2023", e demais imprecisões pontuais. Tais correções, de índole formal, aperfeiçoam a instrução e afastam ambiguidades.

II.4. Do exame concreto dos documentos de habilitação juntados aos autos

Superada a análise em abstrato, e considerando que a documentação de habilitação da pretensa contratada foi efetivamente carreada aos autos, procede esta Assessoria, nesta oportunidade, ao cotejo concreto das peças apresentadas com as exigências dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e com os requisitos de fundo extraídos do art. 75, inciso XV, e da Súmula nº 287 do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da apreciação técnica que compete aos setores próprios.

a) Da habilitação jurídica e do enquadramento no art. 75, XV. Os documentos societários comprovam satisfatoriamente a natureza da entidade e o nexo exigido para a hipótese eleita. O comprovante de inscrição no CNPJ registra a natureza jurídica de fundação privada (código 306-9) e a atividade econômica principal de educação superior, ao passo que o Estatuto Social atesta, em seus arts. 1º, 2º e 3º, a finalidade estatutária de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, bem como a condição de entidade sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, reforçada pelo art. 52 do mesmo Estatuto, que ratifica a não distribuição de resultados e a não remuneração de dirigentes. Encontram-se, pois, documentalmente demonstrados os três requisitos cumulativos da Súmula nº 287 do TCU: a natureza de

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

instituição brasileira sem fins lucrativos, a finalidade estatutária de ensino e o nexo efetivo entre a natureza da entidade e o objeto contratado. Neste ponto específico, a habilitação encontra-se regular, sem ressalvas.

b) Da habilitação fiscal, social e trabalhista. As certidões de regularidade foram juntadas e encontram-se, na presente data, válidas e aptas a comprovar a regularidade da contratada, a saber: Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Estaduais (SEF/SC), Certidão de Débitos Municipais (Município de Caçador, sede da entidade), Certificado de Regularidade do FGTS (CRF/Caixa), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT/TST) e Certidão negativa de ações falimentares e de recuperação (TJSC). Registre-se, por oportuno, que as certidões federal e municipal são positivas com efeito de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, produzindo os mesmos efeitos da certidão negativa por se referirem a débitos com exigibilidade suspensa, e não a inadimplência, razão pela qual são plenamente aceitáveis para fins de contratação. Anote-se, ainda, que a regularidade fiscal municipal é aferida no domicílio ou sede da contratada, o que justifica a apresentação da certidão do Município de Caçador. Cumpre alertar, por fim, que o Certificado de Regularidade do FGTS ostenta validade até 9 de agosto de 2026, prazo mais exíguo dentre as certidões apresentadas, de modo que, caso a formalização e a ratificação da contratação venham a ocorrer após essa data, deverá ser exigida a respectiva reemissão, sob pena de irregularidade fiscal superveniente.

c) Da representação legal da entidade — vício a ser sanado antes da assinatura. Este ponto reclama atenção especial. A proposta comercial encartada nos autos (Ofício Reitoria/Uniarp nº 076/2026) foi subscrita exclusivamente pela Reitora da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Ocorre que, à luz do próprio Estatuto da Fundação, a representação da entidade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, compete ao Presidente da Diretoria Executiva (art. 17, inciso IV), cargo que, na forma do art. 16, §1º, é exercido pelo Presidente do Conselho Curador, atualmente identificado, no Termo de Posse de 2 de janeiro de 2026 e na Ata nº 069/2025, na pessoa do Sr. Neoberto Geraldo Balestrin, com mandato vigente. A competência da Reitoria para firmar contratos, por sua vez, restringe-se aos instrumentos de natureza acadêmica e, quando houver repercussão financeira, exige

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

atuação conjunta com o Presidente da Diretoria Executiva da Fundação (art. 26-A, inciso XVI, do Estatuto). Disso decorre que a proposta subscrita apenas pela Reitora é hábil como orçamento e manifestação de interesse comercial, mas não supre a representação legal para o ajuste que ora se pretende celebrar, dotado de inequívoca repercussão financeira. Impõe-se, por conseguinte, que o instrumento contratual ou o termo de dispensa seja firmado pelo representante legal estatutário da Fundação — o Presidente da Diretoria Executiva —, ou, alternativamente, por procurador munido de procuração com poderes específicos para o ato, providência que deve anteceder a assinatura, sob pena de vício de representação.

d) Da qualificação técnica. O Termo de Referência e a pesquisa de preços afirmam dispor a instituição de estrutura administrativa, equipe técnica especializada e experiência na organização e execução de concursos públicos. Não se identificou, todavia, no conjunto documental, atestado de capacidade técnica ou comprovação de execução anterior de objeto compatível. Conquanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admita, na hipótese do art. 75, inciso XV, exigência de qualificação técnica mitigada, a experiência pertinente integra o próprio nexo reclamado pela Súmula nº 287, de sorte que se recomenda a juntada de ao menos um atestado ou comprovação documental de certames anteriormente executados pela contratada, a fim de conferir suporte fático à afirmação constante da instrução.

e) Da divergência de valor na proposta e do cotejo com o mercado. Embora a suficiência da pesquisa de preços constitua matéria de índole técnica, cumpre apontar inconsistência material objetiva que reclama saneamento. O Formulário de Pesquisa de Preços indica valor de referência de R$ 44.890,00, ao passo que a proposta da instituição (Ofício nº 076/2026) apresenta, no corpo do texto, o algarismo de R$ 44.790,00 e, por extenso, a cifra de “quarenta e oito mil, setecentos e noventa reais”, ao passo que a tabela e o total do mesmo documento registram R$ 44.890,00, configurando tríplice divergência num único instrumento. Ademais, o relatório do Banco de Preços aponta média de mercado de R$ 43.050,36 e mediana de R$ 43.500,00, apurada sobre onze contratações similares, situando-se o valor proposto acima da média e da mediana, porém dentro da faixa de valores observada. Tais circunstâncias não inviabilizam a contratação, mas recomendam a retificação da proposta

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

pela contratada, para uniformizar o valor e sanar o erro por extenso, afastando dúvida quanto à cifra efetivamente ajustada.

II.5. Dos demais requisitos de habilitação e das formalidades do procedimento

Examinada, no item precedente, a documentação de habilitação efetivamente juntada, cumpre consignar as demais formalidades a que se subordina a contratação direta. A dispensa de licitação não afasta o dever de a Administração manter permanentemente verificadas as condições de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, devendo as certidões arroladas no item II.4, alínea "b", permanecer válidas até a ratificação do ajuste.

Igualmente, a formalização da contratação direta deverá observar o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com a juntada, ao processo, do documento de formalização da demanda, da estimativa de despesa, dos pareceres jurídico e técnico, da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, da comprovação de que o contratado preenche os requisitos e da razão da escolha do contratado, culminando com o ato de ratificação pela autoridade competente e a respectiva publicação, na forma do art. 72, parágrafo único, e do art. 94 do mesmo diploma.

Cumpre registrar, por fim, a necessidade de comprovação da adequação orçamentária e financeira da despesa, com a indicação da dotação e a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000), matéria a ser certificada pelo setor contábil competente, conforme o próprio Termo de Referência remete ao anexo "Parecer Contábil".

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, sob o prisma exclusivo da legalidade estrita, de forma FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, ao prosseguimento da contratação direta, por dispensa de licitação fundada no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a hipótese eleita encontra amparo, em abstrato, no ordenamento jurídico e no entendimento consolidado na Súmula nº 287 do Tribunal de Contas

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

da União, condicionando-se, todavia, a validade e a segurança jurídica do ajuste ao prévio saneamento das seguintes providências:

(a) correção do título e da qualificação do objeto no Termo de Referência, afastando-se as expressões "serviços comuns de engenharia" e "serviços comuns", incompatíveis com o fundamento da contratação, para adequá-los à natureza de serviço técnico especializado contratado com base na qualificação institucional da entidade; e

(b) revisão das impropriedades formais e de redação apontadas no item II.3, alínea "b", deste parecer;

(c) exigência, previamente à assinatura, de que o instrumento contratual ou o termo de dispensa seja firmado pelo representante legal estatutário da Fundação — o Presidente da Diretoria Executiva —, ou por procurador munido de poderes específicos, não bastando, para tal fim, a proposta subscrita isoladamente pela Reitoria, na forma detalhada no item II.4, alínea "c", deste parecer;

(d) juntada de atestado de capacidade técnica ou de comprovação documental de execução anterior de concursos públicos pela contratada, a fim de conferir suporte fático à experiência invocada na instrução, conforme o item II.4, alínea "d";

(e) retificação, pela contratada, da proposta comercial, para uniformizar o valor ofertado e sanar a divergência e o erro por extenso apontados no item II.4, alínea "e"; e

(f) verificação da vigência das certidões de regularidade por ocasião da ratificação, atentando-se especialmente para o prazo do Certificado de Regularidade do FGTS, com validade até 9 de agosto de 2026, providenciando-se, se necessário, a respectiva reemissão.

Sanadas as ressalvas acima e satisfeitas as exigências legais e documentais indicadas, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação nos moldes propostos.

Registra-se, por oportuno, que a presente manifestação é de natureza opinativa e não vinculante, orientando-se pela legalidade estrita, sem adentrar o mérito administrativo, técnico ou econômico da contratação, cuja avaliação e responsabilidade permanecem afetas à

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

autoridade competente, a quem incumbe a decisão final, à luz da conveniência e da oportunidade e do interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à superior apreciação.

Rio das Antas/SC, 03 de agosto de 2026.

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.08.03 09:49:20 -03'00'

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Gilbert da Silva
Procurador Municipal – OAB/SC 44.253
Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br